



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

RESPOSTA À RECUSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2022

Recorrente/Interessado: J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Recorrida: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 13.878.114/0001-80, no uso do direito previsto na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, em face da decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 21/2022.

A recorrente J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA interpôs suas intenções de recurso contra a decisão do Pregoeiro de aceitar a proposta da empresa E. DE AGUIAR FROTA EIRELI CNPJ: 04.758.482/0001-02, em face da não apresentação do balanço patrimonial assim como a licença sanitária, conforme está disposto pelo Edital 21/2022, em face da decisão que a INABILITOU no certame.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

3. DOS RECURSOS

A recorrente J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue, *in verbis*:

A Empresa, J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 13.878.114/0001-80, sediada na Avenida José Vieira Caúla nº 5552 – Bairro: Cuniã, Porto Velho, Rondônia, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o

artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou Classificada e Habilitada a Empresa E. DE AGUIAR FROTA EIRELI inscrita no CNPJ Nº 04.758.482/0001-02 no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da Recorrida.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o final do prazo recursal na esfera administrativa se deu em data de 22 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, julgado classificada e habilitada a Recorrida do certame supra especificado, adotando como fundamento para tal decisão o art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93 e ainda a Resolução - RDC Nº 52, de 22 de outubro de 2009.

DOS FATOS

A UFAC lançou edital de licitação cujo objeto é a contratação, através de Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços, de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de controle de insetos e animais sinantrópicos (desinsetização, desratização, descupinização, controle de carrapatos, mosquitos, morcegos e outros), em ambientes internos e externos dos edifícios do complexo estrutural da Universidade Federal do Acre, com fornecimento de produtos, equipamentos e mão de obra, sem dedicação exclusiva. Código de do catálogo de serviço (CATSER) do Sistema de Serviços Gerais (Siasg): 0003417., quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

De acordo com o Edital 21/2022 da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar o alvará da vigilância sanitária e balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, conforme item nº 9.10.2, do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente E. DE AGUIAR FROTA EIRELI, apresentou apenas a declaração expedida pelo SICAF devidamente assinado pelo órgão e a ausência do documento obrigatório do Ministério de Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não demonstrando a veracidade documental, conforme lei e resolução especificados acima.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa E. DE AGUIAR FROTA EIRELI, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior e ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, Pede e espera Deferimento.

É o relatório.

4. DA CONTRARRAZÃO

A recorrida E. DE AGUIAR FROTA - EIRELI expôs os motivos para sua contrarrazão, no prazo estipulado, *in verbis*:

De modo objetivo, é cristalino que a empresa recorrente busca tumultuar o processo administrativo de contratação pública, diante do fato que faz pedidos contrários aos documentos juntados aos autos, ou seja, que revelam a inutilidade recursal no caso concreto.

Quanto ao balanço patrimonial, consta nos autos a consulta ao SICAF, ocasião em que a qualificação econômica-financeira possui validade até 31/05/2023.

Em sentido inverso ao sustentado pela recorrente, inexistem elementos concretos que demonstrem irregularidade na declaração entregue ao processo licitatório. Afirmar, genericamente, a invalidade do documento, reitera-se, possui o intento de causar tumulto na contratação pública.

Agora, quanto ao alvará sanitário, ele foi apresentado e está em compasso com o Decreto Municipal nº. 1.683, de 11 de novembro de 2019.

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Inicialmente, destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregoão eletrônico é do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17 do Decreto 10.024/19:

Decreto 10.024/2019

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...] VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos. Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, para assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

Com isso em tela, prossigamos ao caso concreto.

Em apertada síntese, as recorrentes contestam dois pontos da decisão do pregoeiro em aceitar a documentação de habilitação da recorrida, quais sejam: 1) o alvará da vigilância sanitária e 2) a validade do balanço patrimonial. Ambos alegam que tal decisão afronta os termos do edital, conforme fundamentos apresentados.

Quanto ao primeiro ponto, uma leitura rápida do Alvará acostado pela recorrida no sistema Comprasnet - que, diga-se, está acessível a todos -, com os documentos de habilitação, consta no final do documento a informação de que "Este documento expedido pelo poder público Municipal é vinculado às condições sanitárias, ambientais, edáficas, nos termos do Decreto nº 1.683 de 11 de novembro de 2019". No entendimento deste pregoeiro, S.M.J., o Alvará citado cumpre os requisitos da RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

Quanto ao segundo ponto, o balanço patrimonial registrado no SICAF atende todos os requisitos editalícios e legais, conforme pode ser verificado no arquivo denominado Documento de Habilitação disponibilizado no site deste IFES que poderá ser acessado por meio do endereço <http://www2.ufac.br/cpl/modalidades/pregao/pregoes-eletronicos-2022/pregao-eletronico-srp-ndeg-21.2022>.

6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço do RECURSO interposto, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, conforme as razões de fato e direito acima expostas.

Rio Branco, 28 de setembro de 2022.

Assinado Eletronicamente

FERNANDO DA SILVA SOUZA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva Souza, Pregoeiro(a)**, em 05/10/2022, às 15:19, conforme horário de Rio Branco, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **0671584** e o código CRC **356278E3**.

Referência: Processo nº 23107.020646/2021-53

SEI nº 0671584